



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RecAdm 00196-2014-000-03-00-0

RECURSO ADMINISTRATIVO – AMATRA3

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - Amatra3 contra a Resolução nº 01, de 13 de março de 2014, aprovada pelo Eg. Órgão Especial e que dispõe sobre a reestruturação administrativa no âmbito do TRT da 3ª Região.

Requer a Amatra3, com fundamento no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99, seja reconsiderada a decisão do Órgão Especial que aprovou a citada Resolução, ou, em caso de não reconsideração, seja o recurso apreciado pelo *Órgão máximo (sic) do Eg. TRT da 3ª Região, o Colendo Tribunal Pleno.*

1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Antes de adentrar no cabimento do recurso interposto pela associação representativa da magistratura trabalhista mineira, é necessário examinar o pedido de reconsideração.

Embora no Regimento Interno/TRT 3ª Região não haja previsão de recurso hierárquico para atacar decisão originariamente proferida em única instância (ou em órgão superior) – Órgão Especial, (*in casu*, a que aprovou a Resolução nº 01/2014), não se pode chegar à conclusão de que nenhum recurso seja cabível à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a Constituição de 1988 assegura aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, para Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 3ª ed., 2012, página 285), *in verbis*:

Diante dessa garantia constitucional, o norte que deve orientar a interpretação das normas legais e regulamentares é o princípio da recorribilidade ou revisibilidade das decisões administrativas, também designado como princípio do duplo grau de jurisdição administrativa. (...) Decisão única, irrecorrível e inquestionável, não atende aos objetivos almejados pela Constituição ao consagrar a garantia do devido processo legal.

Além disso, a própria Lei 9.784/99, de aplicação cogente no âmbito do Judiciário, *quando no desempenho de função administrativa* (art. 1º, parágrafo 1º), aduz que das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito (artigo 56, *caput*).

Por outro lado, há que se considerar que, diferentemente do que assevera a Amatra3, não há, no TRT/3ª Região, relação de hierarquia administrativa entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno a ensejar a interposição de recurso hierárquico para análise deste (Pleno) no que tange às decisões proferidas por aquele.

Na verdade, entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno há uma relação de delegação de competências, nos termos do *caput* do artigo 22 do Regimento Interno/TRT-3ª Região, *in verbis*: *O Órgão Especial, que exerce competência delegada do Tribunal Pleno (...).*

Logo, do ponto de vista da hierarquia na administração pública, os citados órgãos situam-se em um mesmo patamar. É dizer: tanto um como



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

outro são considerados órgãos superiores. O que os distingue é tão somente a parcela de competência exercida, sem sobreposição de atribuições por um e por outro órgão. Mais precisamente: o Órgão Especial é órgão superior no que se refere às competências a ele atribuídas pelo Regimento Interno, as quais não se confundem com as competências desempenhadas pelo Tribunal Pleno, também órgão superior no pertinente às matérias a ele reservadas.

Feitas essas considerações, o desafio que se apresenta ao intérprete do Direito é o de conciliar o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa com a inexistência de hierarquia entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno, a ensejar a possibilidade de interposição de recurso hierárquico. Nesse contexto, a solução que se nos apresenta mais razoável é admitir, no caso em apreço, a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração ao órgão prolator da decisão atacada (Órgão Especial). Tal é o pensamento externado por Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dalari (cit., página 285), *in verbis*:

A única forma de conciliar o princípio da revisibilidade com a impossibilidade fática de recorrer a uma instância superior (por ser esta inexistente) é admitir que o particular interessado tem o direito a um pedido de reconsideração, fundado em argumentos e considerações decorrentes da motivação da decisão proferida, os quais deverão ser examinados pela mesma autoridade superior. Dizendo claramente: quando não houver possibilidade de apresentação de recurso hierárquico contra decisão proferida em única instância, haverá, para o interessado, o direito a um pedido de reconsideração. (Destaquei.)

Pelo exposto, há que se admitir o pedido de reconsideração (a ser apreciado pelo Órgão Especial) formulado pela Amatra3, o qual passo a examinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A Amatra 3 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região impugna a estruturação administrativa proposta pela Resolução nº 01 de 13/03/2014, argumentando, em breve síntese, que houve concentração de recursos humanos e orçamentários no segundo grau de jurisdição em detrimento do primeiro grau.

Questiona a criação do 2º cargo de assessor prevista pela Lei nº 12.922/2013 e a manutenção das funções comissionadas FC-6 para os assistentes de Desembargador, fundamentando que houve uma aglutinação de funções comissionadas no segundo grau.

Transcreve longas diretrizes aprovadas pelo SINGESPA. Impugna o sobrestamento da Resolução CSJT nº 63/2010 e aponta o descumprimento do comando da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Ata de Correição realizada no TRT 3ª Região, pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho) e do Plano de Ação do Conselho Nacional de Justiça.

Primeiramente, cumpre esclarecer que este Tribunal editou a Resolução nº 01/2014, em conformidade com o disposto no art. 96, I, “b”, da Constituição da República, com o objetivo de padronizar a estrutura dos Gabinetes de Desembargador e das Varas do Trabalho que se encontram na mesma faixa de movimentação processual.

Na 1ª Instância, os quadros de servidores e de funções comissionadas das Varas do Trabalho encontravam-se sem uniformidade, haja vista que unidades pertencentes a uma mesma localidade possuíam estruturas distintas de lotação e de gratificações. Em outras unidades, como na 2ª Vara do Trabalho de Araguari, 2ª VT de Ituiutaba, 3ª VT de Pouso Alegre e 6ª VT de Uberlândia, inauguradas no final de 2013, sequer existia estrutura definida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Note-se que a Lei nº 12.616/2012 criou 34 unidades judiciárias, sendo 21 Varas do Trabalho e 13 Gabinetes de Desembargador, sem a previsão de funções comissionadas para compor o quadro funcional dessas unidades, demandando a reestruturação administrativa para compor os seus quadros funcionais.

Desse modo, para permitir a instalação e funcionamento dessas novas Varas do Trabalho, os servidores das unidades da mesma localidade foram transferidos para as novas unidades e mantidos em suas funções comissionadas, não obstante, tanto os servidores quanto as funções permanecessem vinculadas as VTs de origem.

Essa medida ocasionou distorções nos quadros funcionais das Varas cedentes e, conseqüentemente, descontentamento de magistrados e servidores das Varas do Trabalho que tiveram seus quadros de lotação e de gratificações reduzidos.

Oportuno mencionar, a título de ilustração, que o Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em 28 de janeiro do corrente ano, encaminhou ofício à Diretoria-Geral, solicitando que fosse disponibilizada, com urgência, a estrutura de funções comissionadas daquela unidade, tendo em vista o desconforto causado aos servidores que, desde o dia 22.11.2013, exercem suas funções sem a correspondente remuneração.

A ausência de uniformidade, no que respeita ao quadro de funções comissionadas, foi observada também nas Varas do Trabalho de Belo Horizonte que, embora possuíssem a mesma faixa de movimentação processual, não mantinham o mesmo quantitativo de funções comissionadas, não havendo quaisquer justificativas para tais distorções. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

título de exemplo, pode ser apresentado o quadro comparativo entre algumas Varas do Trabalho de Belo Horizonte:

1ª VT de Belo Horizonte	2ª VT de Belo Horizonte	4ª VT de Belo Horizonte	5ª VT de Belo Horizonte	41ª VT de Belo Horizonte
1CJ-3	1CJ-3	1CJ-3	1CJ-3	1CJ-3
1FC-5	2FC-5	2FC-5	2FC-5	1FC-5
2FC-5	2FC-5	2FC-5	2FC-5	2FC-5
1FC-4	1FC-4	1FC-4	1FC-4	2FC-4
1FC-4	1FC-4	1FC-4	1FC-4	1FC-4
3FC-3	5FC-3	1FC-3	4FC-3	0FC-3
1FC-2	1FC-2	1FC-2	1FC-2	2FC-2

O mesmo levantamento indicou a existência de expressivo número de funções comissionadas emprestadas entre as Varas do Trabalho da Capital, o que alertou a Administração do Tribunal para a necessidade de fixar o quantitativo certo de funções comissionadas para cada uma das Varas do Trabalho.

Importante lembrar ainda que a Resolução Administrativa 51/2010 já não prevalecia em diversas unidades, pois a Resolução Administrativa n. 22 de 21/02/2013 (RA 22/2013) autorizou a Presidente do Tribunal a realizar as transformações e o remanejamento de funções comissionadas necessários à padronização da estrutura organizacional e de pessoal, nos moldes estabelecidos na Resolução CSJT 63/2010.

Citam-se as localidades em que as Varas do Trabalho já foram reestruturadas com o quadro previsto no anexo IV da Resolução 63/10: Betim, Contagem, Nova Lima, Itaúna, Conselheiro Lafaiete, Viçosa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Caxambu, São Sebastião do Paraíso, Sabará, Ribeirão das Neves, Poços de Caldas, Santa Luzia, Pedro Leopoldo, Iturama, Congonhas, Barbacena, Santa Rita do Sapucaí, Itajubá, Teófilo Otoni, Paracatu, Sete Lagoas, Uberaba, Frutal, Diamantina, Varginha, Guaxupé, Alfenas, Três Corações, Itabira e as 8 novas Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Infere-se do que foi relatado que o quadro de pessoal e a estrutura funcional das Varas do Trabalho não seguiam a mesma normatização, o que poderia gerar problemas futuros para este Tribunal em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, CSJT e CNJ.

Com base no exposto acima, o Órgão Especial aprovou a Resolução 01/2014, dispondo sobre a estrutura das unidades judiciárias - Gabinetes de Desembargador e Varas do Trabalho, no tocante à lotação de pessoal e aos níveis de retribuição de cargos em comissão e funções comissionadas. Para elaboração da norma, foram utilizados critérios objetivos, tais como movimentação processual, existência ou não de foro e tramitação exclusiva de processo eletrônico.

Cumpra aqui esclarecer que, ao contrário do que foi alegado no recurso, verificou-se o ganho quanto ao número de servidores e de funções comissionadas, principalmente nas Varas do Trabalho com movimentação processual mais expressiva, em relação àquela estrutura que estava vigente.

A título de exemplo, verifica-se que a norma prevê, na faixa de maior movimentação processual acima de 1500 processos/ano, a manutenção de 4 funções comissionadas FC-5, sendo duas de assistente de juiz e duas designadas para auxiliar o Diretor de Secretaria na execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

As Varas do Trabalho de Congonhas e Pará de Minas, que foram enquadradas na faixa de movimentação processual de 2001 a 2500 processos/ano, tiveram um ganho significativo quanto ao orçamento/número de funções comissionadas que foram destinadas pela Resolução 01/2014:

Varas do Trabalho	Funções	Estrutura de funções prevista antes da R 01/2014	Custo orçamentário da estrutura prevista antes da R 01/2014 (R\$)	Estrutura prevista na R 01/2014	Custo orçamentário da estrutura prevista na R 01/2014 (R\$)	Valor que Falta para implementar a R 01/2014 (R\$)
Congonhas	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	3	6.697,14	4	8.929,52	
	FC-4	4	7.759,56	3	5.819,67	
	FC-3	0		2	2.758,14	
	FC-2	2	2.370,10	3	3.555,15	
TOTAL		10	23.555,94	13	27.791,62	-4.235,68
Pará de Minas	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	4	8.929,52	4	8.929,52	
	FC-4	4	7.759,56	3	5.819,67	
	FC-3	0		2	2.758,14	
	FC-2	1	1.185,05	3	3.555,15	
TOTAL		10	24.603,27	13	27.791,62	-3188,35

Infere-se do quadro acima que houve um ganho de 3 funções comissionadas para as Varas do Trabalho de Congonhas e Pará de Minas, bem como um ganho orçamentário/financeiro significativo de R\$4.235,68 e de R\$3.188,35, respectivamente.

Não é somente na faixa de movimentação processual acima mencionada que se observa melhor estrutura funcional. Na faixa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

movimentação processual entre 501 a 750, houve acréscimo do número de funções comissionadas nas Varas do Trabalho de Patrocínio, Unaí e Viçosa, conforme demonstra o quadro abaixo:

Varas do Trabalho		Estrutura de funções prevista antes da R 01/2014	Custo orçamentário da estrutura prevista antes da R 01/2014 (R\$)	Estrutura prevista na R 01/201	Custo orçamentário da estrutura prevista na R 01/2014 (R\$)	Valor que Falta para implementar a R 01/2014 (R\$)
Patrocínio	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	2	4.464,76	2	4.464,76	
	FC-4	3	5.819,67	3	5.819,67	
	FC-3	0		0		
	FC-2	0		1	1.185,05	
TOTAL		6	17.013,57	7	18.198,62	-1.185,05
Unaí	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	2	4.464,76	2	4.464,76	
	FC-4	3	5.819,67	3	5.819,67	
	FC-3	0		0		
	FC-2	0		1	1.185,05	
TOTAL		6	17.013,57	7	18.198,62	-1.185,05
Viçosa	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	2	4.464,76	2	4.464,76	
	FC-4	2	3.879,78	2	3.879,78	
	FC-3	0		0		
	FC-2	0		1	1.185,05	
TOTAL		5	15.073,68	6	16.258,73	-1.185,05

Já na faixa de movimentação processual entre 751 e 1.000, a Vara do Trabalho de Diamantina teve um ganho de funções comissionadas em relação à estrutura anterior e aquela implementada pela Resolução 01/2014, conforme demonstra o quadro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Varas do Trabalho		Estrutura de funções prevista antes da R 01/2014	Custo orçamentário da estrutura prevista antes da R 01/2014 (R\$)	Estrutura prevista na R 01/201	Custo orçamentário da estrutura prevista na R 01/2014 (R\$)	Valor que Falta para implementar a R 01/2014 (R\$)
Diamantina	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	2	4.464,76	2	4.464,76	
	FC-4	2	3.879,78	3	5.819,67	
	FC-3	0		0		
	FC-2	1	1.185,05	1	1.185,05	
TOTAL		6	16.258,73	7	18.198,62	-1.939,89

Até mesmo nas Varas do Trabalho com movimentação processual entre 1.001/1500 processos/ano (o grupo de Varas que apresentou inconformismo com a nova estrutura), houve ganhos no orçamento e no tocante ao quantitativo de funções comissionadas:

Varas do Trabalho		Estrutura de funções prevista antes da R 01/2014	Custo orçamentário da estrutura prevista antes da R 01/2014 (R\$)	Estrutura prevista na R 01/201	Custo orçamentário da estrutura prevista na R 01/2014 (R\$)	Valor que Falta para implementar a R 01/2014 (R\$)
Nanuque	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	2	4.464,76	3	6.697,14	
	FC-4	3	5.819,67	3	5.819,67	
	FC-3	0		0		
	FC-2	1	1.185,05	1	1.185,05	
TOTAL		7	18.198,62	8	20.431,00	-2.232,38



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A Vara do Trabalho de Guaxupé, que foi uma das que participou do manifesto endereçado à Administração desse Regional, também pode ser exemplificada como uma das Varas do Trabalho que foram beneficiadas pela implementação da Resolução 01/2014, conforme quadro abaixo:

1501/2000		atual	Atual (R\$)	R 01	R 01 (R\$)	Valor que falta para implementar a R 01/2014 (R\$)
Guaxupé	CJ-3	1	6.729,14	1	6.729,14	
	FC-5	3	6.697,14	4	8.929,52	
	FC-4	4	7.759,56	3	5.819,67	
	FC-3	0		1	1.379,07	
	FC-2	2	2.370,10	2	2.370,10	
TOTAL		10	23.555,94	11	25.227,50	-1671,56

Em relação à argumentação exposta no recurso, de que 384 funções comissionadas do TRT 03 foram “*fundidas e retiradas do órgão de origem, notadamente do primeiro grau de jurisdição (...), para ampliar os Gabinetes de segundo grau de jurisdição*”, nota-se que, somados os quantitativos dos quadros de extinção, não se alcança o montante de 384 funções comissionadas, mostrando-se falacioso tal argumento.

Importante registrar que as 47 funções comissionadas, nível FC-2, e as 61 funções comissionadas, nível FC-5, criadas conforme previsto no art. 2º da norma em comento, foram destinadas à primeira instância, e permitiram o restabelecimento do 2º FC-5 (assistente de Diretor) para as Varas do Trabalho com movimentação processual acima de 1500 processos/ano. Possibilitaram ainda a readequação da Assessoria de Apoio à Primeira Instância, para o atendimento de ausências não programadas de servidores, reivindicação apresentada nas Diretrizes de Ação do Encontro do Singespa de 2012 (DA/USLRP12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Importante frisar que a Resolução nº 01/2014 estabeleceu a redistribuição de funções comissionadas entre as Varas do Trabalho, com transferência de funções comissionadas para unidades com ausência ou estrutura deficitária.

Insta consignar que o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006 prevê a transformação de funções comissionadas sem aumento de despesas. Dessa forma, com base no dispositivo mencionado acima, a Administração do Tribunal realiza a transformação e/ou remanejamento de funções comissionadas entre as suas unidades dentro de sua disponibilidade orçamentária.

Transcreve-se o teor do dispositivo:

“Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.”

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.”

O recurso da AMATRA 03 trouxe ainda inúmeras reivindicações que foram deliberadas no SINGESPA. Importante frisar que, para tornar viável a proposição do mencionado órgão, seria necessária a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como o aumento do quantitativo de funções comissionadas, o que, por se tratar de aumento de despesa, só pode ser efetivado mediante projeto de lei.

A título de exemplo, a designação de mais um assistente de juiz para auxiliar a execução nas 100 Varas do Trabalho com movimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

processual acima de 1.500 demandaria um acréscimo orçamentário de R\$ 223.238,00.

No tocante ao argumento da recorrente quanto à criação do 2º cargo de Assessor para Desembargador, deve ser ressaltado que esta estrutura foi prevista no Anexo II da Resolução CSJT 63/2010 para os Gabinetes enquadrados na faixa de movimentação processual entre 1001 e 1500 novos processos/ano, como é o caso deste Tribunal.

Cumprе mencionar ainda que o E. Tribunal Pleno aprovou, em 05.08.2010, proposição de encaminhamento de anteprojeto de lei para criação de 13 cargos de Desembargador, além de Varas do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da Terceira Região.

Na proposta, foram previstos 62 cargos em comissão, nível CJ-03, para os gabinetes de Desembargador, sendo 26 para os 13 gabinetes a serem criados (02 para cada um) e 36 para os gabinetes já existentes.

Contudo, o CSJT, ao analisar o anteprojeto de lei (acórdão proferido no Processo nº CSJT AL- 48361-77.2010.5.90.000), excluiu, com base em parecer da Coordenadoria de Estatística, 24 cargos em comissão, nível CJ-3, tendo em vista que o percentual de funções comissionadas e cargos em comissão no TRT – 3ª Região correspondia, à época, a 104,8% em relação ao número de cargos efetivos. Esse percentual contrariava o art. 2º da Resolução 63/2010, que estabelecia o percentual de 62,5% de gratificações em relação ao total de cargos.

Por sua vez, este Tribunal postulou, em 17.01.2011, reconsideração das premissas quantitativas e distributivas dos cargos em comissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

existentes no TRT3, pleiteando o acréscimo de 24 CJ-3 para fins de integral implementação dos ditames da Resolução 63/2010.

Em 21.06.2011, o CNJ confirmou a exclusão dos 24 CJ-3. Ato contínuo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho encaminhou ao Congresso Nacional, em 12.07.2011, Anteprojeto de Lei que propunha alteração da composição da Terceira Região, considerando o número de 38 CJ-3 para os Gabinetes.

Para evitar que o TRT da 3ª Região mantivesse uma estrutura anômala de cargos em comissão, nível CJ-3, para os gabinetes de Desembargador, em que somente 25 gabinetes manteriam 02 assessores e 24 ficariam com apenas um assessor, o E. Tribunal Pleno aprovou, em 04.08.2011, proposta de Anteprojeto de Lei visando à transformação de 115 funções comissionadas, nível FC-3, e 03 funções comissionadas, nível FC-1, integrantes do quadro deste Tribunal, sem aumento de despesa, em 24 cargos em comissão, nível CJ-3, o que culminou na aprovação e publicação da Lei 12.922/2013.

Além disso, a transformação de funções em cargos ou, o contrário, de cargos em funções apenas pode ser realizada mediante lei específica, como ocorreu com a aprovação da Lei nº 12.922/2013.

Repise-se que foi a lei que realizou a transformação de funções comissionadas em cargos em comissão. Dessa forma, a Resolução nº 01/2014 apenas indicou parte das funções necessárias para o cumprimento do comando legal. Deve ser esclarecido, também, que a Portaria 34/2014 indicou 39 funções comissionadas, nível FC-3, oriundas dos próprios Gabinetes de Desembargador para a referida transformação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Necessário ressaltar que, com a edição da Lei 12.922/2013, as funções comissionadas nela mencionadas foram extintas. Desse modo, a Administração do Tribunal está obrigada a efetivar imediatamente a extinção determinada na norma legal.

A Amatra 03 deveria ter se insurgido contra o projeto de lei elaborado, bem como questionado a sua aprovação perante o CSJT e o CNJ, ou seja, antes da aprovação da Lei 12.922/2013. Após a aprovação da norma mostra-se despropositada qualquer argumentação quanto à sua aplicação ou não, já que não é de competência deste Tribunal revogar administrativamente uma lei que foi legitimamente aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República.

Quanto à aplicação da Resolução CSJT 63/2010, deve ser mencionado que a Administração deste Tribunal realizou um comparativo entre a estrutura nela prevista e aquela implementada pela Resolução nº 01/2014.

Oportuno mencionar que a Resolução nº 01/2014 é mais benéfica em relação ao número de funções comissionadas e ao orçamento destinados para a grande maioria das Varas do Trabalho.

Necessário ressaltar também que as Varas do Trabalho do interior têm argumentado que a estrutura de funções comissionadas constante do anexo IV da Resolução CSJT 63/2010 é mais favorável que aquela prevista na Resolução nº 01/2014, porque na primeira há previsão de um calculista por Vara com movimentação processual até 1.000 novos processos/ano e de dois calculistas para as Varas com movimentação processual acima de 1.001 processos por ano. Todavia, o raciocínio é errôneo, conforme explicação abaixo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O art. 6º, § 3º, da Resolução CSJT 63/2010 estabelece que “Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas ao calculista, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade.”

Infere-se do dispositivo acima que a FC-4 de calculista, das unidades onde houver contadoria centralizada, não permanecerá nas Varas do Trabalho, mas será remanejada para os respectivos Foros.

Os quadros funcionais que seguem abaixo demonstram que foram observadas as funções comissionadas, nível FC-4, de calculista para as Varas do Trabalho que não possuem Foro. Para estas Varas foram previstas duas funções, nível FC-4, sendo uma para o Secretário de Audiência e outra para o calculista, a saber:

Movimentação Processual	ESTRUTURA FUNCIONAL	
	Servidores	Funções comissionadas
501 A 750 sem Foro	8	1CJ-3 (Diretor) 1FC-5 (Assistente de Juiz) 1FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria) <u>3FC-4</u> 1FC-2 1 servidores sem FC
Januária, Patrocínio e Unaí.		
501 A 750 sem Foro (PJe)	7	1CJ-3 (Diretor) 1FC-5 (Assistente de Juiz) 1FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

		<u>2FC-4</u> 1FC-02 1 servidor sem FC
Viçosa.		
751 A 1000 sem Foro	10	1CJ-3 (Diretor) 1FC-5 (Assistente de Juiz) 1FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria) <u>3FC-4</u> 1FC-2 3 servidores sem FC
Araçuaí, Diamantina e Guanhães.		
751 A 1000 sem Foro (PJe)	9	1CJ-3(Diretor) 1FC-5 (Assistente de Juiz) 1FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria) <u>2FC-4</u> 1FC-2 3 servidores sem FC
Frutal.		
1001 A 1500 sem Foro	12	1CJ-3(Diretor) 2FC-5 (Assistente de Juiz) 1FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria) <u>3FC-4</u> 1FC-2 4 servidores sem FC
Almenara, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Itajubá, Itaúna, Iturama, Lavras, Manhuaçu, Nanuque, Patos de Minas, Ponte Nova, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, Santa Rita de Sapucaí, São João Del Rei, São Sebastião		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

do Paraíso e Três Corações.		
1501 A 2000 sem Foro	14	1CJ-3(Diretor) 2FC-5 (Assistente de Juiz) 2FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria) <u>3FC-4</u> 1FC-3 2FC-2 3 servidores sem FC
Araxá, Cataguases, Caxambu, Curvelo, Guaxupé, Monte Azul, Muriaé, Ouro Preto, Paracatu, Pirapora, Teófilo Otoni, e Ubá.		
De 2001 a 2500 sem Foro	18	1CJ-3(Diretor) 2FC-5 (Assistente de Juiz) 2FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria) <u>3FC-4</u> 2 FC-3 3FC-2 5 servidores sem FC
Bom Despacho, Congonhas, Pará de Minas		

Deve ser destacado ainda que houve um ganho de funções, já que, nas Varas do Trabalho que operam com Pje e com processo físico houve o ganho de 1 FC-4 para o balconista, o que não era previsto na Resolução CSJT 63/2010.

Nas Varas do Trabalho em que foi implementado de forma integral o processo eletrônico, a destinação de FC-4 para o balconista é desnecessária, pois esse serviço foi significativamente reduzido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

No tocante à estrutura administrativa dos Foros, é importante destacar que o Tribunal não realizou a reestruturação administrativa dessas unidades, razão pela qual se reconhece a existência de distorções em seus quadros funcionais, que serão corrigidas oportunamente.

Vale registrar também que não houve previsão na Resolução CSJT nº 63/2010 de qualquer função comissionada, nível FC-3, para nenhuma Vara do Trabalho. Por sua vez, a Resolução nº 01/2014 reservou uma FC-3 para as Varas do Trabalho acima de 1.500 processos, além dos dois FC-2 previstos na primeira norma. E não foi só, restabeleceu-se a 2ª função comissionada, nível FC-05, de assistente de diretor, para as 100 Varas do Trabalho com movimentação processual acima de 1.500 processos por ano, o que também não era previsto na Resolução nº 63.

Em relação à questão levantada sobre o sobrestamento da Resolução 63, esclarece-se que o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, proferiu despacho no Processo N.º CSJT-AL-11785-17.2012.5.90.0000, no sentido de que os critérios estabelecidos para a criação de funções comissionadas, no âmbito da Justiça do Trabalho, foram objeto de questionamentos perante o Conselho Nacional de Justiça, o que motivou a suspensão do exame de diversos Anteprojetos de Lei em tramitação naquele Conselho.

O Ministro esclareceu, ainda, que com *“(...) o objetivo de propiciar futura padronização dos critérios a serem observados pelos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça determinou a realização da Análise Preliminar dos Projetos de Lei de Criação de Cargos.”*

Em razão das determinações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça, como mencionado acima, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

propôs a revisão dos critérios constantes na Resolução 63, o que motivou o sobrestamento da sua aplicação.

Transcreve-se o teor do Despacho:

" PROCESSO N.º CSJT-AL-11785-17.2012.5.90.0000

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de proposta de Anteprojeto de Lei apresentada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, objetivando a criação de cargos e funções comissionadas no âmbito daquela Corte.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça tem questionado os critérios adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho quando da elaboração de Anteprojetos de Lei destinados à criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas.

Tais questionamentos, inclusive, motivaram a suspensão do exame de diversos Anteprojetos de Lei de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho em tramitação no âmbito daquele Conselho.

Com o objetivo de propiciar futura padronização dos critérios a serem observados pelos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça determinou a realização da Análise Preliminar dos Projetos de Lei de Criação de Cargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Como resultado dos estudos, foram formuladas diversas propostas de encaminhamento, dentre as quais se destaca a revisão dos critérios constantes da Resolução n.º 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Nesse contexto, entendo conveniente postergar-se a análise das propostas de Anteprojeto de Lei ora em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até que sejam definidas pelo Conselho Nacional de Justiça as diretrizes que deverão balizar a elaboração das propostas de criação de cargos e funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalte-se que o presente entendimento foi comunicado aos Ex.mos Desembargadores Presidentes por ocasião da última reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizada em 19 de março de 2013.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do exame da presente proposta de Anteprojeto de Lei, até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria." (grifou-se)

No que tange à movimentação processual 2010/2012, utilizada para a proposta de reestruturação da Resolução nº 01/2014, cumpre mencionar que os dados estatísticos utilizados foram levantados pela Subsecretaria de Estatística e estão disponibilizados no sitio do TRT- 3ª Região, e não são aqueles informados por algumas unidades.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Para o cálculo da média de movimentação processual do triênio 2010/2012, foram consideradas as novas Varas do Trabalho em cada um dos Municípios.

Em Belo Horizonte, por exemplo, no triênio de 2010/2012 foram distribuídos 240.051 processos para todas as Varas, o que resulta em 80.017 novos processos/ano. Dividindo-se 80.017 processos pelas 48 Varas do Trabalho chega-se à média processual de 1.667,02 processos por ano para cada uma dessas Varas do trabalho, diferente, portanto, da média de movimentação processual indicada pela AMATRA 3.

Essa metodologia fez-se necessária, de forma a evitar que Varas do Trabalho da mesma localidade e na mesma faixa de movimentação processual mantivessem diferentes quadros funcionais.

Ademais, sem a utilização desse critério seria impossível a estruturação das Varas do Trabalho instaladas em dezembro de 2013, já que não haveria movimentação processual para enquadrá-las. Desse modo, essas unidades permaneceriam sem estrutura de servidores e de funções comissionadas, necessitando de empréstimo de funções comissionadas.

Deve ser ressaltado que a eventual revogação da Resolução nº01/2014 inviabilizará o funcionamento das novas Varas instaladas, permanecendo a estrutura precária com empréstimo de funções comissionadas e de servidores. Além disso, algumas Varas permaneceriam com a estrutura estabelecida pela Resolução Administrativa 51/2010; outras com estrutura da Resolução CSJT 63/2010, além da situação das unidades criadas em novembro de 2013, que não possuem qualquer estrutura definida até a presente data.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Em relação ao quantitativo de servidores designados para cada uma das Varas do Trabalho, deve ser esclarecido, conforme informado pela Diretoria da Secretaria de Pessoal, que o quadro atual de servidores nas Varas do Trabalho Capital e Interior é de 1.921 servidores, incluindo os servidores requisitados. Por sua vez, a Resolução 01 de 13 de março de 2014 já prevê o quantitativo de 2040 servidores, também incluindo os requisitados.

Vale ressaltar que o quantitativo de servidores fixado na Resolução nº 01/2014 seguiu a diretriz estabelecida pela Resolução CSJT 63/2010, bem como considerou a projeção do número de cargos efetivos, cargos em comissão e cargos de juiz, a serem criados, conforme Anteprojetos de Lei já encaminhados por este Tribunal.

A futura ampliação do número de cargos visa dotar a Administração deste Regional de meios efetivos e suficientes para a adequada prestação jurisdicional, considerando que os arts. 61, § 1º, II, “a” e 169, § 1º, da CR não permitem a sua criação administrativamente.

No tocante à manutenção da função comissionada, nível FC-6, para os Gabinetes de Desembargador, este critério teve como premissa o fato de que estas unidades recebem recursos oriundos de todas as Regiões do Estado, havendo diversidade e complexidade maior em relação aos processos que são examinados pelas Varas do Trabalho, já que estas abarcam determinados Municípios ou Região, limitados a sua jurisdição.

Além disso, na segunda instância, o Desembargador analisa não só os processos distribuídos ao seu Gabinete, mas também os 1001/1500 processos em que vota como Revisor e os 1001/1500 processos por ano em que atua como Terceiro Votante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Deve ser esclarecido, também, que o Tribunal de 2º Grau é a última instância a reexaminar fatos e provas, já que os recursos interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho limitam-se a questões de direito, consoante previsto na Súmula 126 do TST.

Observe-se que o §2º do art. 18 da citada Resolução 63/2010 dispõe que, cumpridos os seus parâmetros, ou seja, aplicados os quadros previstos nos anexos I a IV às Varas do Trabalho e aos Gabinetes, o remanescente poderá ser distribuído entre essas unidades, além daquelas administrativas. A Resolução 1/2014, nesse passo, distribuiu para as Varas do Trabalho um quantitativo de funções comissionadas e um aporte financeiro maior do que aquele previsto nos quadros do anexo IV da Resolução 63/2010. Na hipótese dos Gabinetes, a opção foi apenas no que diz respeito à manutenção do nível da função comissionada de assistente de Desembargador, que, diga-se, já remunerava a atribuição há muitos anos.

Ademais, no momento não seria viável, do ponto de vista orçamentário, disponibilizar FC-6 para todos os assistentes de Juiz, que, no caso da 3ª Região, são cerca de 306 servidores.

Quanto ao Plano de Ação do Conselho Nacional de Justiça, conforme já foi esclarecido em nota emitida pela Administração deste Tribunal, será editada portaria para a formação de um grupo de trabalho com vistas ao exame do impacto e da implementação da mencionada proposta de resolução.

Deverão compor o grupo de trabalho representantes da Magistratura, servidores de Varas do Trabalho, de Foros, da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Regional e das unidades da Diretoria-Geral, Diretoria-Judiciária e Secretaria-Geral da Presidência.

No tocante à faixa de movimentação processual de 1001 a 1500 novos processos/ano, essa Administração já havia verificado a existência de uma pequena distorção, que está sendo objeto de estudos pela Diretoria-Geral, consoante se colhe da notícia veiculada na intranet deste Regional, publicada em 03/04/2014, no link http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=10444&p_cod_area_noticia=ACSI.

Por derradeiro, considerando os estudos relativos à faixa de movimentação processual mencionada, proponho que os efeitos financeiros da Resolução 1/2014 sejam postergados para 1º de julho de 2014, prazo hábil para que o Eg. Órgão Especial aprecie a proposta a ser apresentada.

Do exposto, mantenho a decisão do Órgão Especial que aprovou a Resolução atacada.

Passo a apreciar a admissibilidade do recurso hierárquico.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1 - TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez que a Resolução nº 01 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho/3ª Região em 19.03.2014 (Caderno Administrativo), considerando-se como data de publicação o dia 20.03.2014 (quinta-feira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Nesse sentido, é relevante transcrever o art. 4º da Lei 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Ademais, embora o prazo de dez dias para interposição do apelo (art. 59, *caput*, da Lei 9.784/99 e art. 182 do Regimento Interno/TRT/3ªRegião) tenha se encerrado em 30.03.2014 (domingo), considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, 31.03.2014, data da protocolização do recurso, nos termos do artigo 66, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99.

2.2. RECURSO HIERÁRQUICO: DESCABIMENTO

Consoante já demonstrado, não existe relação de hierarquia administrativa entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno deste Regional, razão pela qual é incabível a interposição de recurso hierárquico ao Pleno contra decisões prolatadas no Órgão Especial.

É de se considerar, entretanto, a possibilidade de interposição de recurso (hierárquico) junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem por finalidade *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição de 1988).

No texto de apresentação, que antecede ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (["http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=481d4da7-d9d1-445c-afa9-476d608f15c2&groupId=955023"](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=481d4da7-d9d1-445c-afa9-476d608f15c2&groupId=955023)), está consignado que "O Conselho, de ofício ou mediante provocação, exercerá o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem o interesse meramente individual de magistrados e servidores".

O mesmo texto não deixa margem a dúvidas, quando afasta, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso hierárquico para o CSJT, em face de decisões exaradas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Confira-se, *in verbis*:

Assim, o exame da conformidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho às normas legais e constitucionais será feito mediante a instauração de procedimento originário do Conselho – Procedimento de Controle Administrativo, observado o pressuposto temporal previsto no parágrafo único do art. 61 [do RI/CSJT] (cinco anos contados da prática do ato administrativo). Isso porque, a teor do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se constitui em mera instância recursal, mas em órgão destinado a proceder ao controle dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, atribuição que pode ser exercida dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como decorrência lógica desse entendimento, o novo Regimento Interno não contempla a possibilidade de interposição de recurso para o Conselho em face das decisões administrativas proferidas pelas Cortes Regionais. (Destaquei.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Do exposto, não há como admitir o recurso hierárquico pretendido pela Amatra3, seja ele dirigido ao Eg. Tribunal Pleno, em virtude da inexistência de hierarquia entre o Pleno e o Órgão Especial, ou ao CSJT, à falta de previsão no Regimento Interno do referido Conselho.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, denego o pedido de reconsideração e não admito o recurso hierárquico, por incabível, ficando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por derradeiro, considerando os estudos relativos à faixa de movimentação processual de 1001 a 1500 novos processos/ano, proponho que os efeitos financeiros da Resolução 1/2014 sejam postergados para 1º de julho de 2014, prazo hábil para que o Eg. Órgão Especial aprecie a nova proposta a ser apresentada.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2014.

(a) Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargadora Presidente